

MÍDIA, POPULISMO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI: RISCOS À IMPARCIALIDADE E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

MEDIA, CRIMINAL POPULISM AND JURY TRIAL: RISKS TO IMPARTIALITY AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

Clodoaldo Matias da Silva

Mestrando em Antropologia Social

Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brazil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839>

E-mail: cms.1978@hotmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a influência da mídia no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com foco nos impactos que a exposição midiática pode provocar sobre os princípios constitucionais do processo penal. A pesquisa tem como objetivo investigar de que forma a cobertura jornalística sensacionalista afeta a formação do convencimento dos jurados, especialmente em casos de grande repercussão, em que a opinião pública é previamente moldada por narrativas parciais. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e revisão bibliográfica, fundamentada em legislação nacional, doutrina especializada e análise de casos concretos. A pesquisa também adota o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos constitucionais para examinar as consequências práticas da atuação da mídia sobre os julgamentos populares. Inicialmente, apresenta-se a estrutura jurídica do Tribunal do Júri e os fundamentos que regem sua atuação. Em seguida, discute-se a liberdade de imprensa, seus limites constitucionais e sua relação com os direitos fundamentais do acusado. Posteriormente, explora-se o papel da mídia na formação da opinião pública e na promoção do populismo penal, destacando-se os mecanismos de influência sobre os jurados. Por fim, avalia-se o impacto concreto da cobertura midiática em julgamentos emblemáticos e propõe-se medidas de contenção institucional, legislativa e ética. A conclusão preliminar aponta para a necessidade de regulamentação da atuação da imprensa em processos penais, a fim de preservar a imparcialidade dos julgamentos e assegurar o equilíbrio entre liberdade de informação e o devido processo legal, mantendo a legitimidade do Tribunal do Júri como expressão democrática da justiça penal.

Palavras-chave: devido processo legal, imparcialidade, liberdade de imprensa, opinião pública, tribunal do júri.

ABSTRACT

This article analyses the influence of the media on jury trials, with a focus on the impacts that media exposure may have on the constitutional principles of criminal procedure. The research aims to investigate how sensationalist journalistic coverage affects jurors' decision-making, especially in high-profile cases where public opinion is shaped in advance by partial narratives. A qualitative methodology is employed, with an exploratory approach and bibliographic

review, grounded in national legislation, specialised legal doctrine, and the analysis of concrete cases. The study also adopts the deductive method, starting from constitutional legal principles to examine the practical consequences of media intervention in popular trials. Initially, the legal structure of the jury system is presented, along with the fundamental principles that govern its operation. The discussion then turns to freedom of the press, its constitutional limits, and its relationship with the fundamental rights of the accused. Subsequently, the role of the media in shaping public opinion and promoting penal populism is explored, with emphasis on mechanisms of influence over jurors. Finally, the concrete impact of media coverage in emblematic trials is assessed, and institutional, legislative, and ethical containment measures are proposed. The preliminary conclusion points to the need for regulation of media conduct in criminal proceedings, to preserve the impartiality of trials and ensure a balance between freedom of information and due process, thereby maintaining the legitimacy of the jury system as a democratic expression of criminal justice.

Keywords: due process, impartiality, freedom of the press, public opinion, jury trial.

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objeto a análise da influência da mídia nos julgamentos realizados no âmbito do Tribunal do Júri, instância constitucionalmente prevista para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo notório o crescente protagonismo dos meios de comunicação na exposição de casos criminais, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Considerando que esses julgadores são cidadãos leigos, há maior vulnerabilidade à formação de juízos de valor baseados em narrativas midiáticas, razão pela qual se torna necessário discutir os limites entre o direito à informação e o devido processo legal, sobretudo diante dos desafios contemporâneos da tutela das garantias fundamentais. Tal abordagem justifica-se pela urgência de reavaliar o papel da imprensa nos processos penais.

Diante dessa realidade, questiona-se: de que forma a atuação midiática influencia a convicção dos jurados e compromete a legalidade dos veredictos no Tribunal do Júri? A presente problemática busca compreender em que medida a imprensa, ao divulgar informações de maneira sensacionalista, interfere na imparcialidade do julgamento popular, sendo essencial refletir sobre a tensão existente entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais do acusado. A resposta a tal indagação perpassa pelo exame de princípios constitucionais, doutrina processual penal e jurisprudência recente, delineando-se o núcleo problemático que orientará o desenvolvimento da pesquisa.

Sob tal perspectiva, a escolha do tema se justifica pela urgência em proteger o processo penal das distorções provocadas pela opinião pública manipulada, pois a espetacularização dos

julgamentos, impulsionada por veículos de mídia, transforma o acusado em réu antecipado perante a sociedade. Nesse contexto, o Tribunal do Júri perde sua essência democrática, passando a refletir expectativas populares em detrimento de fundamentos jurídicos, o que compromete a efetividade das garantias constitucionais. Compreender tal fenômeno é essencial para reequilibrar os princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, exigindo um olhar crítico e técnico sobre o papel da comunicação na persecução penal.

Ademais, ressalta-se a relevância social e jurídica desta pesquisa, especialmente por sua contribuição ao debate sobre a função contra majoritária do Judiciário, considerando que socialmente visa alertar para os riscos da cultura punitivista fomentada pela mídia e juridicamente pretende reforçar os princípios da imparcialidade, legalidade e dignidade da pessoa humana. Tais princípios vêm sendo relativizados por pressões externas derivadas da exposição midiática, comprometendo a estrutura garantista do processo penal, de modo que a reflexão acadêmica aqui proposta busca fomentar a elaboração de diretrizes jurídicas e institucionais de enfrentamento. A delimitação do tema, portanto, apresenta relevância teórica e prática.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, com base na análise de obras doutrinárias, legislações, decisões judiciais e estudos de casos de grande repercussão, sendo utilizado o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos para a compreensão dos impactos concretos da mídia no julgamento. A investigação está fundamentada nos campos do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, articulando-os com a Teoria da Comunicação, o que permitirá apreender com profundidade os efeitos da opinião pública sobre a formação do convencimento dos jurados. Trata-se, assim, de uma análise crítica estruturada em base interdisciplinar.

Por fim, a estrutura do artigo se dividirá em quatro seções, sendo a primeira destinada ao exame da natureza jurídica e dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri e a segunda voltada à análise dos limites da liberdade de imprensa no contexto penal. A terceira seção discutirá o papel da mídia como formadora da opinião pública e promotora do populismo penal e a quarta e última seção analisará os efeitos concretos da cobertura midiática nos julgamentos, à luz de casos emblemáticos. Espera-se, como resultado prévio, demonstrar a urgência de mecanismos normativos que assegurem a imparcialidade dos veredictos frente à pressão social. Assim, o artigo buscará contribuir para o aperfeiçoamento da justiça penal brasileira.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

O Tribunal do Júri constitui uma das mais antigas e relevantes formas de participação popular na justiça penal brasileira, sendo regulamentado pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual reconhece sua existência e assegura quatro princípios fundamentais (Brasil, 1988), a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida estruturam sua atuação como órgão constitucional autônomo. Essa institucionalização reforça a perspectiva democrática do sistema penal, ao admitir que cidadãos leigos decidam, em conjunto, sobre o destino penal de outros indivíduos, todavia, esse modelo traz consigo desafios consideráveis, sobretudo diante da crescente influência de fatores externos ao processo, nesse contexto, torna-se fundamental compreender a base jurídica e os contornos garantistas do Júri Popular.

Sob tal enfoque, observa-se que a estrutura jurídica do Tribunal do Júri é bifásica, dividindo-se em juízo de admissibilidade e juízo de mérito, conforme disposto no Código de Processo Penal (Brasil, 1940), o primeiro momento se encerra com a decisão de pronúncia, enquanto o segundo compreende o julgamento propriamente dito pelos jurados sorteados. Segundo Lopez Júnior (2014), essa dualidade busca assegurar a filtragem prévia das acusações, preservando os jurados do contato direto com denúncias infundadas ou frágeis, nesse sentido, a atuação do juiz togado como presidente da sessão garante a condução técnica e a proteção dos direitos fundamentais das partes. Diante disso, revela-se a importância de que tal estrutura seja preservada de contaminações midiáticas e sociais externas, essa questão será retomada ao longo do presente estudo.

Ademais, é necessário destacar o caráter democrático do Júri como expressão da soberania popular, um dos fundamentos da República previstos no artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), a participação dos cidadãos na função jurisdicional traduz a intenção do constituinte em aproximar a justiça penal do senso comum de justiça social. Para Tucci (1999), essa aproximação, embora louvável, exige o reforço das garantias legais, especialmente diante da complexidade técnica das questões envolvidas no julgamento de crimes contra a vida. Assim, a imparcialidade do julgamento deve ser protegida de influências indevidas que comprometam a formação de convicções baseadas exclusivamente nas provas dos autos, portanto, essa tensão entre soberania e imparcialidade será objeto de análise crítica na presente pesquisa.

No mesmo sentido, Nucci (2008) observa que os jurados não estão obrigados a fundamentar suas decisões, o que amplia sua margem de liberdade e, por consequência, sua vulnerabilidade frente a pressões externas., esse modelo contrasta com a tradição da magistratura togada, cujo dever de motivação das decisões busca impedir arbitrariedades e assegurar previsibilidade ao Direito. Diante disso, a soberania dos veredictos, apesar de constitucionalmente protegida, deve ser acompanhada de mecanismos que assegurem sua legitimidade. Em especial, quando os jurados já foram expostos previamente a juízos de valor propagados por veículos midiáticos, nesse aspecto, torna-se premente o debate sobre os limites constitucionais da liberdade de imprensa no processo penal.

Outro ponto relevante é a previsão do sigilo das votações, o qual visa assegurar a independência dos jurados no momento de decidir, resguardando-os de constrangimentos sociais ou institucionais, esse princípio é operacionalizado por meio do sistema de quesitação, no qual cada jurado responde de forma individual, secreta e autônoma. Para Capez (2016), tal mecanismo é essencial para preservar a liberdade interna do jurado, evitando que sua decisão seja fruto de coerção ou alinhamento forçado. Contudo, quando há uma intensa cobertura midiática sobre o caso, o sigilo formal pode não ser suficiente para proteger o jurado da influência de valores previamente difundidos, essa situação será explorada nas próximas seções, em especial quanto à formação da opinião pública.

Ressalta-se também o princípio da plenitude de defesa, o qual supera a ideia tradicional de ampla defesa ao assegurar, no Tribunal do Júri, não apenas os aspectos técnicos da defesa, mas também sua dimensão persuasiva e retórica, a atuação da defesa no Júri, segundo Lima (2017), demanda habilidades específicas de argumentação, pois os jurados decidem segundo sua consciência e não com base jurídica estrita, isso torna o equilíbrio entre acusação e defesa um elemento crucial para a justiça do veredicto. Porém, caso os jurados cheguem à sessão de julgamento com convicções moldadas pela mídia, mesmo a melhor argumentação defensiva pode se mostrar ineficaz, essa realidade impõe desafios à concretização do contraditório e da igualdade de armas.

Quanto à competência do Júri, ela se limita aos crimes dolosos contra a vida, sendo fixada constitucionalmente, mas complementada por normas infraconstitucionais, especialmente o Código Penal e o Código de Processo Penal (Lima, 2017), tal delimitação se justifica pela gravidade dos bens jurídicos tutelados, como a vida e a dignidade da pessoa

humana. Para Naufel (1984), essa limitação garante que o Tribunal do Júri atue apenas nos casos de maior repercussão moral e social, reforçando o valor simbólico da justiça penal. No entanto, justamente por tratar de temas de alto impacto emocional, como homicídios e feminicídios, esses julgamentos tornam-se alvos preferenciais da cobertura midiática, esse aspecto será analisado na próxima seção.

É necessário enfatizar que o exercício da cidadania jurisdicional pressupõe acesso a informações precisas, o que nem sempre é garantido em ambientes saturados por discursos midiáticos enviesados, nesse ponto, a atuação da mídia como mediadora da informação penal se torna ambígua, pois, embora tenha a função social de informar, também pode induzir julgamentos antecipados. Conforme destaca Mendonça (2013), o problema não está apenas na divulgação, mas na forma como os fatos são apresentados, muitas vezes com apelo emocional e descontextualização jurídica. Isso fragiliza o julgamento justo, pois desloca o foco das provas para a narrativa midiática dominante, dessa forma, torna-se imperioso debater os efeitos jurídicos desse fenômeno.

Assim, observa-se que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, embora sólidos na teoria, mostram-se vulneráveis na prática, especialmente quando confrontados com a pressão da opinião pública e da mídia, o equilíbrio entre soberania popular e garantias processuais exige que o Estado atue de forma ativa para proteger a integridade do julgamento, a ausência de filtros eficazes pode comprometer não apenas a imparcialidade, mas também a legitimidade das decisões. Logo, o julgamento pelo Júri não pode ser interpretado como um espaço de arbitrariedade, mas sim como *locus* de concretização dos direitos fundamentais, a seção seguinte aprofundará essa tensão à luz da liberdade de imprensa.

Dessa maneira, conclui-se que o Tribunal do Júri, embora juridicamente estruturado em pilares constitucionais, encontra-se exposto a riscos que desafiam sua imparcialidade e a validade de seus veredictos, a influência da mídia, quando não regulada, representa um fator de instabilidade para a justiça penal democrática, pois interfere na formação livre da convicção dos jurados. Diante disso, faz-se necessária a análise dos limites da liberdade de imprensa no processo penal, a fim de estabelecer parâmetros de equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais do acusado, essa será a proposta da próxima seção, na qual o papel da imprensa será examinado sob a ótica constitucional.

3 LIBERDADE DE IMPRENSA, DIREITO À INFORMAÇÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de imprensa, prevista no artigo 5º, inciso IX, e reafirmada no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, representa uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando a manifestação do pensamento e o direito à informação (Brasil, 1988). No entanto, embora seja essencial para o funcionamento das instituições republicanas, esse direito não é absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, conforme ensina Silva, Ribeiro e Souza (2025), o exercício da liberdade informacional deve ser balizado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando há risco de interferência em processos penais em curso.

Assim, impõe-se uma análise crítica sobre os efeitos dessa liberdade no campo jurisdicional, com efeito, a imprensa exerce papel central na formação da opinião pública e na difusão de informações sobre fatos jurídicos, mas essa função não pode ser confundida com a autorização para juízos antecipados ou espetacularização do processo penal. Arbex Júnior (2002) adverte que a notícia, ao ser convertida em espetáculo, perde sua função educativa e passa a reproduzir estigmas sociais, alimentando a cultura do medo e da punição, pois a linguagem sensacionalista, o uso de adjetivações e o apelo emocional distorcem a realidade processual, o que compromete a imparcialidade dos julgamentos populares.

Diante disso, cabe ao operador do Direito compreender os riscos jurídicos da exposição excessiva dos réus antes da sentença, ademais, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a liberdade de imprensa não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais, especialmente quando envolvem a imagem e a honra dos acusados (Mendonça, 2013). Em diversos julgados, a Corte afirmou que o direito de informar deve ser exercido com responsabilidade, devendo o conteúdo veiculado respeitar os limites da veracidade, da boa-fé e da proteção à dignidade humana, nesse contexto, Missi (2017) chama atenção para o fenômeno do populismo penal midiático, em que a mídia atua como catalisadora de pressões sociais por punições exemplares.

Tal atuação compromete a racionalidade do sistema penal, pois induz respostas judiciais desproporcionais e fundamentadas em clamor público, logo, a regulamentação do discurso midiático é um imperativo jurídico e democrático. Ainda sob essa perspectiva, a legislação

brasileira não admite censura prévia, mas admite responsabilidade civil e penal por abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa (Lima, 2017). Isso significa que os veículos de comunicação devem ser responsabilizados quando, de forma negligente ou dolosa, causam danos à imagem e ao direito de defesa de investigados ou acusados, para Lopes e Alves (2018), a mídia, ao atuar como órgão informal de acusação, compromete o equilíbrio processual, principalmente em casos de grande comoção social.

Seguindo essa linha de pensamento, cabe destacar que, o problema não está na informação em si, mas na forma como ela é transmitida e no momento em que ela é divulgada, do ponto de vista doutrinário, o direito à informação deve ser interpretado em harmonia com os demais direitos fundamentais, sob pena de se transformar em instrumento de violação às garantias constitucionais. Silva, Ribeiro e Souza (2025) defendem que a informação jornalística, sobretudo em matéria penal, deve observar parâmetros normativos de conteúdo, forma e finalidade, evitando transformar-se em mecanismo de linchamento público, a responsabilização da imprensa, portanto, não implica censura, mas sim a imposição de deveres correlatos ao exercício de uma liberdade que, por sua força, exige contenção jurídica.

Assim, torna-se evidente que o jornalismo criminal precisa respeitar o devido processo legal, contribuindo para a transparência, mas jamais para a parcialidade, nesse cenário, surge o desafio de compatibilizar liberdade e justiça penal. É importante observar que os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem um ambiente processual isento de interferências indevidas, inclusive aquelas que decorrem da atuação midiática sensacionalista. Quando a imprensa atribui culpa a um réu antes do julgamento, há um desequilíbrio na percepção social do caso, o que pode contaminar o juízo dos jurados no Tribunal do Júri.

De acordo com Mendonça (2013), essa prática converte a opinião pública em instrumento de controle judicial informal, comprometendo a imparcialidade e a isonomia processual, dentro desse contexto, a imputação midiática prévia rompe com a lógica da presunção de inocência, exigindo do Poder Judiciário respostas concretas e preventivas. A partir disso, percebe-se a necessidade de mecanismos que protejam os julgamentos da influência dos meios de comunicação, sob a ótica constitucional, a proteção da imagem e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, deve prevalecer sempre que houver conflito entre esse direito e a liberdade de imprensa (Brasil, 1988).

O Tribunal do Júri, ao ser composto por cidadãos leigos, está ainda mais sujeito à influência midiática, pois seus membros não possuem formação jurídica capaz de filtrar tecnicamente os elementos extraídos das provas, conforme Nucci (2015), a imparcialidade do julgamento popular deve ser defendida como expressão da soberania constitucional, o que justifica a criação de protocolos legais e institucionais voltados à contenção da exposição indevida dos réus. Logo, a imprensa não pode exercer papel de juízo paralelo ou de antecipação da condenação, essa reflexão exige revisão crítica dos paradigmas tradicionais da mídia criminal.

Além disso, é fundamental estabelecer limites temporais para a divulgação de informações, especialmente aquelas obtidas por vazamentos ou fontes não oficiais, pois muitas vezes esses dados são parciais, descontextualizados ou manipulados, nessa linha de pensamento, Capez (2016) sustenta que a manipulação midiática contribui para a erosão da legalidade penal, ao induzir o público e, por consequência, os jurados, a conclusões apressadas e emocionalmente carregadas. Tal prática afeta não apenas o réu, mas também o próprio sistema de justiça, minando sua credibilidade perante a sociedade, em razão disso, o ordenamento jurídico deve evoluir para assegurar critérios mais objetivos quanto à publicidade dos atos processuais em casos submetidos ao Júri.

No campo legislativo, ainda são escassas as normas que tratam especificamente da regulação da cobertura midiática em processos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo necessário recorrer à principiologia constitucional e à hermenêutica garantista, essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, permitindo que o arbítrio editorial se sobreponha à função jurisdicional, fato que contribui para o enfraquecimento das instituições. Lopes e Alves (2018) alertam que, em tempos de hiperexposição digital, o impacto das informações circulantes é amplificado, tornando o controle institucional ainda mais desafiador, dessa forma, a atuação do Ministério Público, da magistratura e da defesa deve incluir estratégias para neutralizar tais influências.

Assim, o respeito aos direitos fundamentais deve ser o norte de qualquer atuação comunicacional no processo penal, diante do exposto, verifica-se que a liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites constitucionais e os direitos das partes envolvidas no processo penal. A interferência midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri compromete os princípios da imparcialidade, da

presunção de inocência e da soberania dos veredictos, exigindo resposta jurídica efetiva. Na próxima seção, serão examinadas essas estratégias, bem como o papel da imprensa no fomento ao populismo penal, tal abordagem é essencial para compreender os efeitos concretos dessa influência no sistema penal contemporâneo.

4 A MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA E VETOR DE POPULISMO PENAL

A formação da opinião pública no Brasil está profundamente influenciada pelos meios de comunicação de massa, os quais exercem papel central na difusão de narrativas sobre criminalidade, justiça e punição, em um cenário de crescente insegurança social, a mídia tende a enfatizar casos violentos, escolhendo personagens, criando vilões e heróis, e direcionando a percepção coletiva sobre a culpabilidade dos envolvidos. Zaller (2002) observa que o discurso midiático molda as preferências do público ao selecionar informações e enquadrar os acontecimentos sob determinada ótica, essa construção simbólica, muitas vezes, suplanta os elementos formais do processo judicial.

Em complemento, Arbex Júnior (2002) adverte que o jornalismo brasileiro, especialmente o sensacionalista, converte a notícia em espetáculo, distanciando-se do compromisso com a verdade e com a informação objetiva, esse fenômeno, denominado "showrnalismo" (grifo original do autor), atua diretamente sobre o imaginário social, estimulando respostas emocionais em detrimento da racionalidade jurídica. A cobertura excessiva e repetitiva de casos criminais gera comoção pública e fomenta o desejo de punição imediata, ainda que em desacordo com as provas constantes nos autos, assim, instala-se uma atmosfera de condenação social antes mesmo da sentença formal.

Essa prática é particularmente danosa no Tribunal do Júri, onde os jurados são mais suscetíveis às pressões externas, isso se deve ao populismo penal midiático, como observa Missi (2017, p. 47),

[...] à influência da mídia na construção de políticas e decisões judiciais pautadas no clamor popular, e não na legalidade ou na técnica jurídica, trata-se de um fenômeno que reforça discursos de endurecimento penal, simplifica os debates sobre criminalidade e ignora os direitos e garantias individuais. Nesse contexto, o sistema de justiça é pressionado a oferecer respostas punitivas rápidas, muitas vezes desprovidas de análise aprofundada, a mídia, ao vocalizar as insatisfações sociais, assume um papel de controle simbólico, direcionando expectativas punitivistas ao Judiciário, o resultado disso é um desequilíbrio entre justiça e espetáculo, entre direito e desejo social.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa dinâmica se acentua ainda mais, uma vez que os jurados não são obrigados a fundamentar suas decisões, o que os torna especialmente vulneráveis à influência de narrativas dominantes, nesse sentido, Almeida (2007) pontua que a exposição midiática reiterada de determinados elementos, como a imagem do acusado algemado ou declarações parciais de testemunhas, pode construir uma verdade paralela à processual, quando essa “verdade” (grifo nosso) se torna hegemônica na sociedade, os jurados tendem a reproduzi-la, ainda que contrária às provas dos autos, assim, verifica-se uma grave distorção do princípio do livre convencimento, substituído pelo convencimento manipulado pela mídia.

Além disso, Lopes e Alves (2018, 259) afirmam que:

A mídia atua como amplificadora de estereótipos, reforçando preconceitos sociais, étnicos e econômicos na forma como apresenta os envolvidos em casos criminais, réus pobres, negros ou moradores de periferia são, com frequência, retratados como naturalmente violentos, o que dificulta a construção de defesas efetivas perante um júri já impactado por tais imagens. Nesse cenário, a imprensa não apenas informa, mas condiciona a forma como o público, inclusive os jurados, interpreta os fatos, essa seletividade da pauta jornalística contribui para a invisibilidade de contextos sociais complexos e para a simplificação das causas da criminalidade.

É necessário destacar que o discurso de combate à criminalidade promovido pela mídia reforça a lógica da vingança social, pressionando o Estado a ampliar punições em detrimento de políticas preventivas e de reintegração social, Lane e Sears (1964) demonstram que, em contextos de instabilidade social, os indivíduos tendem a aceitar soluções autoritárias quando estas são apresentadas como necessárias para a segurança coletiva. No entanto, tal aceitação não resulta de uma reflexão crítica, mas da assimilação de discursos reiterados, como os veiculados pela mídia, assim, observa-se um ambiente social hostil à garantia de direitos, em que o Tribunal do Júri se torna palco de demandas emocionais, e não racionais.

Zaller (2002) complementa essa análise ao afirmar que a opinião pública é volátil e altamente influenciável por elites informativas, especialmente em contextos em que a população tem pouco acesso a dados técnicos e interpretações jurídicas qualificadas, a ausência de uma educação midiática crítica agrava esse cenário, pois os indivíduos tendem a adotar como verdade os discursos mais repetidos ou apresentados com maior carga emocional. No caso dos jurados, isso significa que, ao chegarem ao plenário, já possuem uma predisposição inconsciente em relação ao réu, comprometendo a imparcialidade do julgamento, portanto, o

papel formador da mídia precisa ser contraposto por ações institucionais de neutralização dessas interferências.

Em termos de responsabilidade, é evidente que o Estado brasileiro ainda carece de políticas eficazes para regulamentar a atuação da mídia em processos judiciais sensíveis, como os julgamentos do Tribunal do Júri, Nucci (2015) destaca que a ausência de normas específicas sobre o que pode ou não ser divulgado antes e durante os julgamentos gera insegurança jurídica e abre espaço para abusos. Essa lacuna normativa fortalece o papel da mídia como tribunal paralelo, no qual não há contraditório, ampla defesa ou imparcialidade, assim, é urgente a criação de marcos legais que estabeleçam balizas claras para a atuação dos meios de comunicação, especialmente nos casos de ampla repercussão social.

O fortalecimento das garantias processuais exige que as instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário, adotem medidas preventivas e reativas para combater os efeitos da pressão midiática, isso inclui, por exemplo, a proteção da identidade dos jurados, a limitação da veiculação de imagens dos réus antes da sentença e a responsabilização de veículos por distorções comprovadas. Conforme já discutido, a soberania dos veredictos pressupõe decisões livres e conscientes, não submetidas ao tribunal da opinião pública, dessa forma, o equilíbrio entre liberdade de imprensa e processo penal deve ser permanentemente vigiado e reconstruído.

Diante desse panorama, conclui-se que a mídia, ao formar e direcionar a opinião pública, exerce papel ativo na consolidação de um modelo de justiça penal baseado na emoção, na punição exemplar e na simplificação dos fatos, tal modelo é incompatível com os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da imparcialidade judicial, especialmente no Tribunal do Júri. A próxima seção se dedicará à análise concreta dos efeitos dessa influência nos julgamentos, por meio do estudo de casos emblemáticos, evidenciando como a mídia contribuiu para condenações baseadas em pressão social, esse aprofundamento empírico permitirá compreender os riscos reais da espetacularização da justiça penal no Brasil.

5 O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A influência da mídia sobre os julgamentos do Tribunal do Júri não é uma hipótese teórica, mas uma realidade empírica constatável em diversos casos de repercussão nacional,

nos quais a imprensa desempenhou papel determinante na construção da imagem do réu perante a sociedade. Em processos amplamente divulgados, verifica-se que a opinião pública, moldada por narrativas midiáticas, atua como um fator indireto de condenação, Mendonça (2013) sustenta que a mídia, ao assumir funções acusatórias, rompe com o equilíbrio entre defesa e acusação, promovendo a antecipação de juízo social, esse juízo, internalizado pelos jurados antes do julgamento, compromete a neutralidade exigida pelo devido processo legal.

Um dos casos emblemáticos nesse sentido é o julgamento do casal Nardoni, ocorrido em 2010, no qual a cobertura jornalística foi intensa, diária e amplamente emocional, resultando em comoção nacional, a apresentação constante de fotos da vítima, reportagens investigativas parciais e entrevistas com especialistas sem acesso aos autos influenciaram diretamente a percepção pública de culpa. Segundo análise de Lopes e Alves (2018), o caso exemplifica como o espetáculo midiático reduz a complexidade do processo a uma narrativa binária entre bem e mal, jurados, ao absorverem essa narrativa previamente, chegam ao plenário com posicionamento consolidado, dificultando a avaliação isenta das provas.

Outro exemplo relevante foi o julgamento de Elize Matsunaga, em que a construção da imagem da ré foi fortemente associada a estereótipos de gênero, moralidade e frieza, explorados pela imprensa como elementos condenatórios, a mídia reforçou a figura da mulher manipuladora e calculista, utilizando imagens editadas, frases de efeito e trilhas sonoras sensacionalistas em documentários e reportagens. Para Nucci (2015), tal abordagem fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois transforma o processo judicial em entretenimento público, jurados, influenciados por esses conteúdos, tendem a associar condutas subjetivas à culpabilidade objetiva.

É importante destacar que, mesmo em casos menos conhecidos, a repercussão local da mídia pode ter o mesmo efeito danoso, afetando a neutralidade dos jurados e a regularidade do julgamento, conforme argumenta Ansanelli Júnior (2005), a influência da imprensa não é exclusiva do Júri Popular, mas seus efeitos são mais graves nesse contexto, pela ausência de fundamentação das decisões e pela fragilidade técnica dos julgadores. Dessa forma, mesmo sem intenção deliberada, a imprensa pode induzir decisões baseadas em suposições e preconceitos sociais, a ausência de blindagem institucional contra esse tipo de interferência agrava ainda mais o risco de condenações injustas, esse cenário exige ação legislativa e jurisprudencial urgente.

Zaller (2002) contribui para esse debate ao afirmar que a formação da opinião pública é altamente suscetível à manipulação quando os sujeitos não possuem acesso direto às fontes primárias de informação, como os autos do processo, no caso dos jurados, essa limitação é evidente, pois sua única fonte legítima de convencimento deveria ser a prova produzida em plenário. Contudo, ao chegar ao julgamento com informações parciais divulgadas previamente, o jurado corre o risco de apenas confirmar o que já acredita, e não de analisar criticamente os fatos, a imparcialidade, nesse cenário, torna-se uma expectativa idealizada, fragilizada pela realidade midiática envolvente, assim, a contaminação informacional exige resposta institucional estruturada.

A jurisprudência pátria, embora ainda tímida, tem reconhecido em alguns casos a nulidade de julgamentos contaminados por pré-julgamento midiático, especialmente quando comprovada a violação ao princípio da imparcialidade, há decisões em tribunais estaduais que apontam para a necessidade de análise da influência da mídia no convencimento dos jurados, sobretudo quando há exposição excessiva e antecipada do réu. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, o que gera insegurança jurídica, conforme destaca Capez (2016), o controle de legalidade sobre os veredictos do Júri é limitado, o que reforça a necessidade de proteção anterior à sessão de julgamento, a prevenção, nesse caso, deve ser a estratégia prioritária.

Dentro dessa perspectiva, torna-se fundamental estabelecer protocolos institucionais que assegurem o distanciamento dos jurados em relação a conteúdos midiáticos sobre o caso que irão julgar, sob pena de se inviabilizar a neutralidade decisória, a criação de campanhas educativas, o controle sobre divulgações e a responsabilização de excessos jornalísticos são medidas que contribuem para preservar a integridade do julgamento. Para Silva, Ribeiro e Souza (2025), a defesa da imparcialidade no Tribunal do Júri demanda um pacto entre imprensa, sistema de justiça e sociedade civil, esse pacto não implica censura, mas sim compromisso com os limites éticos da informação, nesse sentido, o equilíbrio entre publicidade e justiça deve ser continuamente reconstruído.

Além disso, a responsabilização dos veículos de comunicação por excessos cometidos deve ser efetiva, com aplicação de sanções civis e administrativas sempre que a divulgação indevida comprometer a regularidade de um processo penal, a ausência de consequências concretas estimula a repetição de condutas abusivas, que naturalizam o espetáculo judicial.

Lopes e Alves (2018) observam que a impunidade midiática alimenta um ciclo de desinformação e injustiça, no qual o acusado já foi condenado pela sociedade antes mesmo do julgamento, esse fenômeno enfraquece o próprio Estado de Direito, pois relativiza as garantias constitucionais e reforça uma lógica punitivista incompatível com o devido processo legal, assim, o controle da narrativa pública torna-se um imperativo jurídico.

Importa ressaltar que o direito à informação não pode ser confundido com o direito à condenação antecipada, sendo essencial preservar a presunção de inocência como cláusula pétrea da Constituição, dentro desse contexto, a atuação midiática, quando orientada por critérios comerciais e sensacionalistas, distorce o papel do jornalismo no Estado Democrático. Para Mendonça (2013), a função pedagógica da imprensa deve ser exercida com base na responsabilidade e na veracidade, e não na exploração emocional de tragédias pessoais, jurados devem ser protegidos contra a contaminação subjetiva que comprometa sua autonomia decisória.

Nesse contexto, a proteção processual deve começar na informação e culminar no julgamento justo e imparcial, diante de tais elementos, constata-se que a cobertura midiática pode exercer influência decisiva nos julgamentos do Tribunal do Júri, afetando não apenas o direito de defesa, mas a própria credibilidade do sistema penal. A parcialidade induzida pela imprensa compromete os pilares constitucionais do processo penal acusatório, sobretudo a soberania dos veredictos e a imparcialidade dos julgadores, dessa forma, o presente estudo reforça a urgência de regulamentação e conscientização sobre o papel da mídia nos processos penais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, com especial atenção às consequências dessa interferência sobre os princípios constitucionais do processo penal. Partindo da compreensão da natureza jurídica do Júri e de seus fundamentos constitucionais, foi possível demonstrar que a atuação dos jurados, embora pautada na soberania popular, exige garantias específicas de imparcialidade e proteção, a complexidade dos casos submetidos ao julgamento leigo demanda um ambiente processual livre de contaminações externas. Nesse contexto, a mídia apresenta-se

como um elemento capaz de fragilizar as estruturas legais e éticas do julgamento, portanto, a delimitação da sua atuação é juridicamente necessária.

Constatou-se que a liberdade de imprensa, embora seja um direito fundamental, não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com outros valores constitucionais, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a pesquisa evidenciou que o discurso midiático, quando desprovido de responsabilidade e isenção, contribui para a construção de narrativas parciais que antecipam julgamentos e estigmatizam acusados. Essa prática, além de violar a dignidade da pessoa humana, compromete a neutralidade exigida nos julgamentos do Júri, assim, torna-se imperioso o reconhecimento da necessidade de responsabilidade jurídica por parte dos veículos de comunicação, isso se mostra ainda mais relevante diante do crescimento do populismo penal.

Verificou-se, ao longo da análise, que a mídia atua como vetor formador da opinião pública, influenciando diretamente o imaginário social e os posicionamentos dos jurados leigos, casos emblemáticos como os julgamentos de Elize Matsunaga e do casal Nardoni ilustraram de forma concreta os impactos negativos da espetacularização midiática sobre o processo penal. A ausência de fundamentação nas decisões dos jurados, aliada à força das narrativas emocionais divulgadas, gera ambiente propício à parcialidade, essa situação compromete a essência do julgamento popular e impõe riscos significativos à legitimidade dos veredictos, em razão disso, é necessário repensar os mecanismos de proteção processual diante da mídia.

Como resultado da análise teórica e empírica, reforça-se a urgência de regulamentação mais clara sobre os limites da atuação da mídia em processos submetidos ao Tribunal do Júri, especialmente aqueles de grande repercussão, a responsabilização civil e administrativa por abusos informativos deve ser efetiva, de modo a coibir práticas sensacionalistas que comprometam a lisura do processo. Além disso, o fortalecimento institucional de medidas preventivas, como o controle da exposição prévia de provas e imagens, é indispensável, a construção de protocolos interinstitucionais entre o Judiciário e os meios de comunicação pode contribuir significativamente para esse equilíbrio, trata-se de um desafio jurídico e social inadiável.

Sob essa ótica, conclui-se que o respeito à soberania dos veredictos somente se sustenta quando os jurados exercem seu papel em ambiente de liberdade cognitiva e neutralidade informacional, a imparcialidade não pode ser uma ficção jurídica diante da realidade de uma

sociedade hiperconectada e exposta a fluxos contínuos de informação sensacionalista. A Justiça penal, para ser legítima, precisa estar blindada contra interferências externas que deformem a verdade processual, o combate à espetacularização do direito penal é, portanto, uma medida de fortalecimento do Estado Democrático., nesse sentido, a proteção do julgamento justo deve ser prioridade para todas as instituições envolvidas na administração da justiça.

Diante de tudo o que foi exposto, esta pesquisa propõe o avanço de políticas públicas voltadas à educação midiática, à capacitação de profissionais da imprensa e ao estabelecimento de diretrizes para coberturas jornalísticas em processos penais, também se recomenda o aperfeiçoamento legislativo no sentido de prever sanções específicas para casos de influência indevida da mídia sobre julgamentos populares. A convivência harmônica entre liberdade de expressão e justiça penal depende da responsabilização, da ética e do compromisso com a verdade, somente assim será possível assegurar que o Tribunal do Júri continue sendo expressão legítima da vontade popular e não instrumento de reprodução das pressões sociais veiculadas pelo discurso midiático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista – BA: FAINOR - Faculdade Independente do Nordeste, 2007.

ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnlismo: a notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei no 2848. **Código Penal**. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dezembro, 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LANE, R. E.; SEARS, D. O. **Public Opinion**. New Jersey: Prentice-Hall, 1964.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia midiática: os efeitos nocivos da mídia em relação à polícia militar**. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MISSI, Felipe Haigert. **Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. Justificando, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 7. ed. v. III. Guarulhos: Editora Parma, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Clodoaldo Matias da; RIBEIRO, Eduardo da Silva; SOUZA, Sandro Felipe dos Santos. Garantias processuais e equidade judicial para indivíduos desfavorecidos: a importância dos direitos humanos na reforma do sistema judiciário. **Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, v. 17, p. 75-87, 2025.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZALLER, John. **Decision making in a glass house: mass media, public opinion and American and European foreign policy in the 21st century**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2002.